

Execução antecipada da pena aplicada pelo Conselho de Sentença à luz do princípio da presunção de inocência e da soberania dos veredictos

Early enforcement of the sentence imposed by the Sentencing Council in light of the principle of presumption of innocence and the sovereignty of verdicts

João Vitor Ferreira Caixeta

Graduando de Direito do Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM.

E-mail: joaocaixeta1@unipam.edu.br

Gilmar Batista Silva

Graduação em Direito pela Universidade de Uberaba (2006) e especialização em Direito pela Universidade Potiguar (2007). Professor orientador.

E-mail: gilmarbs@unipam.edu.br

Resumo: De um lado, existe uma intensa oscilação jurisprudencial acerca do princípio da presunção de inocência, sobretudo quando confrontado com a soberania dos veredictos. Por outro, há um grande número de ações penais de competência do Tribunal do Júri. Diante disso, pesquisa-se sobre a possibilidade da execução antecipada da pena aplicada pelo Conselho de Sentença à luz desses dois direitos fundamentais, a fim de compreender esse princípio bem como a densidade normativa das decisões proferidas pelo júri. Para tanto, é necessário investigar a delimitação conceitual do vocábulo presunção; pesquisar sobre a origem do princípio; perquirir seu conteúdo e extensão; analisar a instituição do júri; examinar a soberania dos veredictos e a densidade decisória das decisões dela decorrentes; explorar o teor dos HC n.ºs 118.770/SP e 140.449/RJ bem como do RE 1.235.340/SC. Assim, realiza-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica; objetiva descritiva; com abordagem qualitativa e procedimento bibliográfico e documental. Diante disso, verificou-se que o princípio da presunção de inocência é uma presunção legal e que deve ser entendida de acordo com as lições da Escola Clássica. Ademais, constatou-se que ela possui conteúdo multifacetado e estende-se até o trânsito em julgado. Apurou-se, ainda, que o Tribunal do Júri trata-se de direito de dupla garantia. Observou-se, também, que a soberania dos veredictos confere força normativa superior à decisão dos jurados. Por fim, percebeu-se que a execução antecipada da pena nos moldes propostos pela Suprema Corte é inconstitucional. Ao final, concluiu-se que não há peculiaridade no procedimento do júri apta a ensejar a execução antecipada antes de esgotados os recursos.

Palavras-chave: Presunção de inocência. Soberania dos veredictos. Tribunal do Júri.

Abstract: On the one hand, there is an intense fluctuation of jurisprudence on the principle of the presumption of innocence, especially when confronted with the sovereignty of verdicts. On the other hand, there is a large number of criminal cases within the jurisdiction of the Jury Court. Therefore, research is carried out on the possibility of early execution of the sentence imposed by the Sentencing Council in the light of these two fundamental rights, in order to understand this

principle as well as the normative density of the decisions made by the jury. Therefore, it is necessary to investigate the conceptual delimitation of the word presumption; researching the origin of the principle; investigate its content and extension; analyze the institution of the jury; examine the sovereignty of the verdicts and the decision-making density of the decisions resulting from them; explore the content of HC No. 118,770 / SP and 140,449 / RJ as well as RE 1,235,340 / SC. Thus, a basic strategic purpose research is carried out; descriptive objective; with a qualitative approach and bibliographic and documentary procedure. Therefore, it was found that the principle of the presumption of innocence is a legal presumption and that it must be understood according to the lessons of the Classical School. In addition, it was found that it has multifaceted content and extends to unappealable transit. It was also found that the Jury Court is a double guarantee right. It was also observed that the sovereignty of the verdicts gives superior normative force to the decision of the jurors. Finally, it was realized that the early execution of the sentence along the lines proposed by the Supreme Court is unconstitutional. In the end, it was concluded that there is no peculiarity in the procedure of the jury able to give rise to early execution before the resources are exhausted.

Keywords: Presumption of innocence. Sovereignty of verdicts. Jury court

1 Considerações iniciais

O princípio da presunção de inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CR/88, que dispõe que ninguém será considerado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão penal condenatória, nos últimos onze anos vem sendo objeto de questionamento nos tribunais e na comunidade científica. Questiona-se se ele constitui ou não obstáculo à execução antecipada da pena.

O tema foi levado à apreciação do Supremo Tribunal Federal – STF em fevereiro de 2009, por meio do Habeas Corpus – HC n. 84.078/MG, no qual se estabeleceu que a execução da pena sem o trânsito em julgado é inconstitucional. Já em fevereiro de 2016, através do HC n. 126.292/SP, o STF analisa novamente o assunto e altera sua jurisprudência, fixando a tese de que o cumprimento da pena, ainda que não transitada em julgado a decisão condenatória, não viola a Constituição. Recentemente, em novembro de 2019, mediante o julgamento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade – ADCs n.ºs 43, 44 e 54, a Corte Suprema retorna ao entendimento fixado em 2009.

Além dessa discussão, há uma ainda mais específica que cinge em saber se a execução da pena aplicada pelo Tribunal do Júri sem o trânsito em julgado da decisão, com fundamento na soberania dos veredictos insculpida no art. 5º, XXXVIII, c, da CR/88, afronta o princípio da presunção de inocência, ou se é possível estabelecer uma harmonia constitucional entre esses dois direitos fundamentais.

A controvérsia também foi analisada pela Corte Constitucional por meio dos HC n.ºs 118.770/SP e 140.449/RJ, decididos sob a égide do entendimento que permitia a execução antecipada da pena (fevereiro de 2016 até novembro de 2019), nos quais ficou assentada a tese de que a execução antecipada da pena aplicada pelo Conselho de

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

Sentença, em virtude da soberania dos veredictos, não viola o princípio da não culpabilidade.

Ocorre que, em razão da modificação do entendimento jurisprudencial por meio das ADCs, passou-se a questionar a eficácia e a consonância desse entendimento estabelecido nos HC com aquele fixado em sede de controle concentrado. Assim, a fim de solucionar o imbróglio, o STF reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nos autos do RE 1.235.340/SC que se encontra pendente de julgamento. Intensificando a discussão foi promulgada a Lei n. 13.964, de 24 de dezembro de 2019, que, alterando o art. 492 do Código de Processo Penal – CPP, passou a prever a possibilidade da execução antecipada da pena igual ou superior a quinze anos aplicada pelo Conselho de Sentença.

A solução desse impasse hermenêutico constitucional faz-se necessária tendo em vista a amplitude de feitos que podem ser alcançados. Isso porque, segundo o relatório Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri de 2019, elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, em novembro de 2018 havia 186 mil ações penais de competência do Tribunal do Júri em tramitação nos Tribunais de Justiça de todo país, das quais 43 mil (23%) já tinham decisão de pronúncia¹.

Desse modo, considerando, de um lado, a oscilação jurisprudencial sobre o tema desde 2009 até os dias atuais, de outro, os elevados números de casos submetidos à solução do Estado-juiz, imperioso se faz perquirir se a pena aplicada pelo Tribunal do Júri, com fundamento na soberania dos veredictos, pode ser executada antes do trânsito em julgado.

Partiu-se da hipótese de que a execução antecipada da pena é inconstitucional, considerando que o trânsito em julgado, que é o termo final da presunção de inocência, é uma categoria rígida que não comporta manipulação conceitual pelo jurista, constituindo-se um obstáculo intransponível à execução provisória da pena aplicada pelo júri.

Portanto, indaga-se: há alguma peculiaridade no procedimento do Tribunal do Júri apta a ensejar a execução da pena aplicada por ele antes de esgotados todos os recursos?

2 Delimitação conceitual: o que é presumir?

Para extrair a normatividade do princípio da presunção de inocência, faz-se necessário compreender a substância do conceito que preenche o sentido da palavra *presunção*.

A respeito dessa problemática, Santos (2017) trabalha a questão a partir de duas perspectivas. Na primeira, cuida-se de perquirir a significação do vocábulo *presunção* no sentido vulgar. Já na segunda, trata-se de investigar o seu sentido no âmbito jurídico.

¹ Calha salientar que o relatório restringiu-se aos Tribunais de Justiça em razão da ausência de dados de alguns Tribunais Regionais Federais. Além disso, o CNJ frisa que, devido à má alimentação do sistema eletrônico, dados de alguns Tribunais de Justiça não foram colhidos em sua completude. Assim, a quantidade de demandas de competência do Tribunal do Júri pode ser ainda maior.

Assim, a respeito da primeira ótica de pesquisa, ele estabelece que presumir, segundo os dicionários, é o ato ou efeito de presumir, que consiste na atividade intelectual de emitir juízo baseado nas aparências, conjecturar baseado em certas probabilidades. Portanto, lançar mão de uma presunção é concluir com base em fatos preexistentes, os quais, “por um raciocínio lógico-dedutivo, permitem uma conclusão presuntiva, mas que podem ser perfeitamente negados por um fato contrário posteriormente” (SANTOS, 2017, p. 12).

Prosseguindo na apuração do vocábulo, agora sob a concepção jurídica, é constatada que a univocidade do termo presunção fica restrita à linguagem coloquial, porque, quando analisado na seara jurídica, ele ganha diferentes funções, de modo que passa a abranger presunções jurídicas diversas.

Desse modo, o autor aduz, com base em pesquisa realizada pelo professor mexicano Raymundo Gama Leyva, que a despeito de o vocábulo ser plurívoco, toda e qualquer presunção possui uma estrutura única, que é formada por

um fato base (*hecho base*), um fato presumido (*hecho presumido*) e uma ligação entre ambos de caráter lógico (*un enlace entre ambos de carácter lógico*). O fato base é aquele provado previamente, conhecido e sobre o qual se poderá tirar uma conclusão, ainda que sumária. Por outro lado, o fato presumido é essa mesma conclusão, resultado da inteligência realizada a partir do fato base, por meio de uma operação lógico-dedutiva. Por fim, tais fatos se ligam através de um nexos, um liame, um enlace de caráter lógico, que, por sua vez, traduz-se na própria atividade mental de presumir. (SANTOS, 2017, p. 13).

É dito, ainda, que esses elementos estão presentes com maior ou menor intensidade a depender da espécie de presunção. Na primeira espécie de presunção jurídica, as judiciais, a sua estrutura é identificada sem maiores problemas, porquanto elas são fruto da atividade cognitiva do juiz que parte de indícios a respeito de determinado fato e conclui a respeito dele.

Já na segunda espécie, as legais, a estrutura não é vista de forma clara, uma vez que não se está diante de uma atividade mental, mas sim de uma norma jurídica que estabelece o fato presumido tido por verdadeiro sem a necessidade de fazer prova em favor dele, permitindo a produção dos seus efeitos e transferindo o ônus da prova à parte contrária (LEYVA, 2013, p. 75).

As presunções legais podem ser mais bem compreendidas à luz da Teoria Geral do Direito. Nesse sentido, utilizando-se das lições de Pontes de Miranda, Haret (2009, p. 734) aduz que

a presunção legal orienta a formulação das normas de direito no sentido de permitir a construção de determinados fatos jurídicos, ou melhor, *fazer julgamento sobre fatos*, que se demonstram de difícil prova e investigação. Logo, a presunção legal admite um fato por outro, *como se fossem* um só, ou o mesmo. Nesta medida, o fato presumido *A pode não ser*, mas será tido, para o universo do direito, *como se fosse*; assim como da mesma forma pode ser, no mundo real, mas será observado

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

como *se não fosse* no domínio das normas jurídicas. Lembremos que o direito cria sua própria realidade. Não está restrito ao senso dos eventos reais, da causalidade física, mas ao senso jurídico, do vínculo implicacional. Assim dizendo, o direito pode tratar um fato tanto *como se fosse* quanto *como se não fosse*, estando nele as fórmulas que guiam, no mundo jurídico, a sua própria criação, alteração e extinção, dentro do que se chama *autopoiese do sistema jurídico*.

Esse tratamento diferenciado dado pelo ordenamento jurídico à determinada realidade fática ocorre porque a Ciência Jurídica, por ser uma Ciência Social que possui uma carga axiológica, está no plano do *dever ser*, e não do *ser*, como as Ciências Naturais (v.g. Física, que apenas descreve o que ocorre).

Noutras palavras, o Direito não faz mera enunciação do que ocorre no mundo fenomênico, mas diz o que deve ocorrer, isso por haver uma carga axiológica inerente à estrutura da norma jurídica que determina a sua finalidade.

O modo pelo qual o Direito aborda a realidade, não como ela é, mas sim como deve ser, é, inclusive, uma de suas finalidades: ser instrumento de conformação da sociedade, e não apenas ser conformado por ela (ZIPPELIUS, 2016).

Diante disso, verifica-se que a presunção de inocência é uma presunção legal, porquanto a Lei Maior estabelece o fato aceito por verdadeiro, que é a não culpabilidade do imputado durante a persecução penal.

Portanto, presumir a inocência do réu é muito mais que aplicar a norma jurídica extraída do dispositivo constitucional do que realizar uma atividade intelectual consistente na análise de indícios que possam comprovar sua inocência. (SANTOS, 2017).

Em outras palavras, a inocência do acusado é o fato presumido pelo constituinte originário, a partir da pendência de ação penal, isto é, sem trânsito em julgado. Dessa maneira, como consectário inerente à presunção legal, não são necessários indícios do fato presumido para que os efeitos legais dele decorrentes manifestem-se.

Inobstante, para tentar compreender os contornos do princípio, mister é analisar qual o contexto da sua concepção bem como as mudanças que sofreu ao longo do tempo em razão de diversos fatores, como sociais e políticos.

3 Escorço histórico: origem e involução do princípio da presunção de inocência com as Escolas Penais italianas

O princípio da presunção de inocência possui um marco de surgimento específico: a Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, proclamada pela Assembleia Nacional Constituinte aos 26 dias de agosto de 1789, no ápice da Revolução Francesa².

² “Art.9. Tout homme étant présumé innocent jusqu'à ce qu'il ait été déclaré coupable, s'il est jugé indispensable de l'arrêter, toute rigueur qui ne serait pas nécessaire pour s'assurer de sa personne doit être sévèrement réprimée par la loi.” (FRANÇA, 1789, [s.p]).

Esse movimento revolucionário surgiu como resposta ao Antigo Regime, modelo político aristocrático, sob a forma de governo monárquico, cujo principal traço é a irresponsabilidade do monarca para com o povo.

A reação a esse regime foi deflagrada em razão de práticas despóticas contra o Terceiro Estado. Dentre essas práticas destacam-se a concessão de privilégios e favores reais à monarquia, por meio de uma alta carga tributária; restrição da liberdade de crença e aviltamento da liberdade física.

A respeito do vilipêndio a esse último direito fundamental, Palma (2017, p. 319) explica que “os opositores do Antigo Regime eram encerrados na bastilha, torturados e, após serem julgados com extrema parcialidade, executados em praça pública”.

Essas práticas autoritárias eram legitimadas com base em argumentos irracionais, ou seja, sustentadas em justificativas que não a razão “como a predestinação divina do soberano ou a natural divisão dos indivíduos em castas feudais, de modo que o Estado até então existente tinha como objetivo básico a manutenção da segurança pública” (SANTOS, 2017, p. 24).

Diante desse quadro, a burguesia, embebida de ressentimento por sentir-se desprestigiada, associou-se às massas para contrapor-se à monarquia vigente (PALMA, 2017). Essa oposição estava apoiada nas lições iluministas, principalmente nas de Rousseau.

O contratualismo de Rousseau preceitua que, no estado de natureza, os homens seriam essencialmente bons, com condutas irrepreensíveis. Ocorre que, em um determinado momento desse estado primitivo, frente às forças da natureza, eles se associaram para vencer os obstáculos da vida humana, surgindo, a partir daí, a sociedade (REALE, 2002).

A constituição dessa sociedade é tida, inicialmente, como resultado da má-fé, da prevalência do mais forte sobre o mais fraco, implicando a realização de um pacto leonino. Diante disso, Rousseau propõe substituí-lo pelo Contrato Social, que “procede a uma correção, suprimindo as deficiências resultantes de desigualdade física e fazendo com que os homens, podendo ser desiguais em força ou engenho, se tornem iguais por convenção e de direito.” (DALLARI, 2016, p. 29).

Essa concepção de igualdade passa a exercer influência no campo penal, de modo que o contratualismo de Rousseau é pressuposto na célebre obra *Dos Delitos e das Penas* (1764), de Cesare Beccaria, um dos principais expoentes da Escola Clássica, Idealista ou Primeira Escola (que inaugura a fase humanitária e científica do Direito Penal), ao lado de Francesco Carrara, como se depreende do seguinte trecho: “Um homem não pode ser tido como culpado antes da sentença do juiz, nem a sociedade pode retirar-lhe a proteção pública, a não ser quando se tenha decidido que violou os pactos por meio dos quais aquela lhe foi outorgada.” (BECCARIA, 1999, p.61).

Assim, a Escola Clássica, para formular toda a sua construção teórica sobre o crime, a pena e a legitimidade da punição, apoia-se no contratualismo, que traduz a ideia de que a ordem jurídica é formada por um grande e livre acordo de vontades dos homens, que, a fim de alcançar a segurança e o bem comum, cedem uma parcela de seus direitos (em especial o da liberdade).

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

Desse modo, as premissas que dão base ao contrato social influenciam diretamente a concepção a respeito das ciências criminais formulada pelos Clássicos. Nessa ordem de ideias, leciona Santos (2013, p. 3):

A teoria do Contrato do Contrato Social pressupõe a igualdade absoluta entre todos os homens. Sob a concepção de que o delinqüente rompeu o pacto social, cujos termos supõe-se que tenha aceito, considera-se que se converteu em inimigo da sociedade.

Assim, partindo da premissa de que todos passaram a ser livres e iguais por meio do contrato social, a Escola Clássica constrói seu entendimento a respeito da legitimidade do direito de punir e, por conseguinte, sobre a presunção de inocência.

Desse modo, levando em conta serem os homens todos iguais (os pobres e os ricos, os acusados e os aplicadores do Direito) é que se estabelece que um homem não pode ser considerado culpado antes de sentença condenatória final. É nesse sentido que Zanoide (2010, *apud* SANTOS, 2017, p. 26) explica que “no momento crucial da escolha em se atribuir ou não a todos a condição de inocentes, preponderou na Revolução Francesa a força de seu primado da igualdade, tão caro à racionalidade dos iluministas”.

Foi nesse contexto de mudanças de parâmetros sociais, políticos e filosóficos que o princípio da presunção de inocência nasceu como forma de combater a realidade vigente à época, na qual predominavam leis excessivamente rigorosas e de penas desproporcionais.

Portanto, observa-se que o princípio surgiu com uma finalidade específica: ser instrumento para combater as arbitrariedades praticadas pelo Estado.

3.1 Escola Positiva: mitigação do princípio

Se, por um lado, o princípio da presunção de inocência nasceu no contexto de estruturação, feita pelos expoentes da Escola Clássica, do direito penal liberal, que é voltado à proteção da liberdade individual frente ao poder estatal; por outro, ele sofreu ataques e mitigações pela Escola subsequente: a Positiva.

A decadência da Escola Clássica e a ascensão da Escola Positiva³ se deram em virtude da modificação das condições sociais e, conseqüentemente, dos objetivos perseguidos. Tendo a primeira escola conseguido enfrentar as barbáries do absolutismo e consagrado o respeito ao ser humano, a preocupação da segunda era combater de modo eficaz a criminalidade crescente.

A Escola Positiva, cujos principais expoentes foram Cesare Lombroso, Rafeale Garofalo, Enrico Ferri, empregou os métodos de observação utilizados pelas ciências naturais com objetivo de achar as causas do crime para engendrar uma política de defesa social de combate à delinquência.

³ Segundo as lições de Bitencourt (2018), a nomenclatura de Positiva é em razão de o método empregado ser o mesmo do positivismo filosófico, qual seja, o método científico indutivo, por meio de um método causal explicativo, utilizando o modelo das ciências experimentais.

Assim, Lombroso, influenciado por Comte e Darwin, concluiu pela existência de um criminoso nato, que poderia ser identificado a partir de características corporais⁴ como formato do crânio, largura do tórax, assimetria do rosto. Ele chegou a acreditar que “o criminoso nato era um tipo de subespécie do homem, com características físicas e mentais, crendo inclusive que fosse possível estabelecer as características pessoais das diferentes espécies de delinquentes: ladrões, assassinos, tarados sexuais etc.” (BITENCOURT, 2018, p. 115).

Enrico Ferri, por sua vez, sustentou a inexistência do livre arbítrio, acrescentando ao determinismo biológico explanado por Lombroso um aspecto sociológico (*apud* BITENCOURT, 2018). Desse modo, o indivíduo já nascia predisposto à criminalidade em razão de seus fatores biológicos e sociais.

Observando essa construção doutrinária da Escola Positiva, que apresenta a criminalidade como sendo congênita a certos indivíduos, percebe-se a dificuldade de sustentar à época o princípio da presunção de inocência, pois em relação a eles militava verdadeira presunção de culpabilidade.

O objetivo da Escola Positiva de reduzir a criminalidade não foi alcançado, de modo que essa tarefa ficou a cargo da próxima escola: a Técnico-Jurídica.

3.2 Escola Técnico-Jurídica: presunção de culpabilidade

Além de tentar combater a criminalidade crescente, a Escola Técnico-Jurídica nasceu em razão da insatisfação com as conclusões a que chegaram a Escola Clássica e a Positiva.

Conforme anota Gomes (2014), em relação à primeira escola, repudiava-se a abstração gerada pela maneira como era estudado o direito penal, concebendo-o como universal e imutável, com gênese na revelação da consciência humana ou das leis da natureza. Já em relação à segunda, criticava-se a intromissão de outras áreas do conhecimento na ciência jurídico-penal. As disciplinas auxiliares como filosofia, sociologia, antropologia, entre outras, não podiam estar contidas no direito penal, porquanto dispersariam a precisão da pesquisa penal.

Assim, a fim de alcançar a evolução científica da ciência penal, conferindo-lhe objetividade e autonomia, a Escola Técnico-Jurídica propôs que o único meio para isso era centrar no estudo do direito positivo. Para realizar esse estudo, os técnico-jurídicos adotaram o método da dogmática jurídica, formulado pelo jurista alemão Rudolf von Jhering no âmbito do Direito Privado.

Essa concepção de dogmática parte da premissa de que toda e qualquer sociedade cria regras de convivência. Ocorre que, muitas vezes, em razão do emprego de determinados conceitos vagos ou relativos, essas regras carecem de delimitação certa, motivo pelo qual precisam de regras de interpretação. Em virtude disso, Ferraz Jr. (1993, *apud* GOMES, 2014), conclui que esse método pode levar a um alheamento da realidade

⁴ Bonfin e Capez (2004) informam que Lombroso, por ser médico que integrou o exército italiano, realizou a medição antropométrica de mais de 3.000 (três mil) soldados.

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

social, pois ocorre uma dupla abstração, visto que tanto as regras de condutas quanto as de interpretação são abstrações.

Essa conclusão foi verificada na Escola Técnico-Jurídica, que concebia a ideia de que o aplicador do Direito não poderia manipular o conteúdo normativo (ampliando-o, modificando-o ou restringindo-o), de modo que a interpretação passou a ser extremamente restritiva e literalista.

Em síntese, os técnico-jurídicos, com o objetivo de estabelecer a autonomia do direito penal, repeliram toda e qualquer intromissão de outros ramos do saber, elegendo o direito positivo como o único objeto de análise idôneo de uma ciência jurídica.

Essa ideia de direito penal passou a legitimar práticas fascistas de Mussolini, porquanto o único direito penal que existia era o posto, de modo que o Direito era explicado por meio do Direito, dispositivos legais por dispositivos legais, abstraindo-se de qualquer valor subjacente à realidade⁵. Em outros termos, o jurista dessa época não indagava o porquê da norma e os seus impactos sociais, mas apenas preocupava-se com as consequências dessa norma dentro do ordenamento jurídico, isto é, como essa norma seria alocada, interpretada e aplicada à luz do sistema vigente. Assim, esse aplicador do direito, objetivando ser técnico, passou a ser acrítico diante das inovações legislativas. O estudo das normas penais nesses moldes era, concomitantemente, critério de aferição científica do estudo e meio de legitimação dos atos do governo⁶.

Somando-se a ideia de que o único objeto de investigação do direito penal é o direito vigente (e só com este se interpreta e cria o Direito) à ideia de defesa social construída pelos técnicos jurídicos (fim perseguido pelo Direito Penal), que consubstancia conferir personalidade jurídica ao Estado, atribuindo-lhe a titularidade de bens jurídicos a serem resguardados, ainda que em prejuízo da proteção de bens jurídicos de natureza individual, sendo esta apenas instrumento à vontade estatal, chega-se à conclusão de que essa combinação é extremamente útil a governantes com traços autoritários que objetivam formular um projeto de repressão à criminalidade mais vigoroso, preterindo direitos individuais a pretexto de proteger a sociedade. Isso se dá em razão da negação da filosofia contratualista, conforme demonstra Ri Junior e Gouveia (2019, p. 230):

Rocco (1930) opõe-se explicitamente à filosofia contratualista e conseqüentemente à noção de que o poder estatal deriva das vontades dos indivíduos, que o delegam de acordo com uma dada limitação por eles imposta. Essas concepções, que ele chama de “ultra-individualistas” são diametralmente opostas à ideologia do fascismo. Como o próprio autor coloca, em seu discurso de apresentação do esboço final do projeto: ‘Para concepções ultra-individualistas do direito de punir, que, invés, mais em uma negação do que uma

⁵ O Direito construído e tido por correto era só aquele extraído de dados legais, de forma que isso resultava em um sistema fechado, inclusive para a realidade. Assim, todo desenvolvimento jurídico lastreado no direito vigente era considerado correto.

⁶ O princípio da legalidade na Itália Fascista não foi derogado, sendo utilizado “como forma de exercício de poder pelo Estado Fascista. Diversa de uma limitadora da atuação estatal, a lei, por meio do viés adotado do princípio da legalidade passou a ser utilizada como expressão da vontade coercitiva estatal” (RI JUNIOR; GOUVEIA, 2019, p. 231). Ao princípio da legalidade era dada função diversa da idealizada pelos Clássicos.

afirmação desse direito, considerado como uma Graciosa concessão feita pelos indivíduos para o Estado de uma forma que é sempre mutável e revogável e tem sempre como limitação a intransponível barreira do direito natural dos indivíduos à liberdade, ao menos na extensão de que esse não foi cedido, a filosofia penal jurídica do Fascismo é tenaz e logicamente oposta’.

Alfredo Rocco, irmão de Arturo Rocco, ministro da justiça de Benito Mussolini, responsável por elaborar o Código Penal Italiano de 1930 (ainda vigente), ao negar as premissas filosóficas do contratualismo, que obtemperam, em última análise, a submissão do Estado ao indivíduo, acaba consagrando que é o indivíduo que deve se submeter ao Estado. Diante disso, como resultado dessas concepções, práticas autoritárias como a supressão do direito à liberdade de manifestação, de reunião e de imprensa foram implementadas e consideradas legítimas.

Ainda dentre essas práticas tem-se a negação expressa do princípio da presunção de inocência. A justificação para essa negação é lastreada nas duas premissas essenciais explicadas alhures que foram adotadas por essa Escola: a defesa social e a dogmática jurídica, sendo a segunda mero instrumento para implementar a primeira. Desse modo, para dar concretude à defesa social, entendia-se a finalidade do processo penal como sendo a de reprimir cada vez mais a criminalidade e não como instrumento para o indivíduo defender-se do poder estatal.

Para implementar a ideia de defesa social, por meio da negação do princípio, Manzini, um dos principais expoente dessa Escola, utilizava dois argumentos: juízo probabilístico e equiparação entre indícios de justa causa e prova da culpabilidade.

Assim, consoante o pensamento do italiano, como a maioria dos imputados eram ao final considerados culpados, não haveria lógica em considerá-los inocentes, até porque se contra eles recai uma imputação, de acordo com o “operar normal das coisas”, é de se presumir como verdadeiro o seu fundamento e não o contrário (LOPES, Jr., 2019).

É a partir dessa construção doutrinária que surge o princípio da não culpabilidade. Isso porque, com base nessas ideias, se ao final não fosse provada a culpa (juízo de reprovabilidade criminal) por qualquer motivo, era mais lógico dizer que o indivíduo era não culpado que dizer sê-lo inocente. Nesse seguimento de ensinamentos, considerar a não culpabilidade do acusado durante o processo não induz, necessariamente, à presunção de inocência, mas à certeza de que não resta ainda formada a sua culpabilidade antes do advento de determinado marco legal. Portanto, o acusado não deve ser considerado inocente nem culpado, mas apenas imputado. (SANTOS, 2017).

Encampano toda essa construção teórica formulada pelos técnico-jurídicos, o Código de Processo Penal italiano de 1930⁷ não consagrou o princípio da presunção de inocência, pelo contrário, o rechaçou de plano. Ocorre que, com o período pós-segunda guerra, a partir do qual se restabeleceu o regime democrático em praticamente toda a Europa, a Itália, com o propósito de conciliar as novas ideias desse regime sem

⁷ Calha salientar que o Código de Processo Penal Brasileiro de 1941, que entrou em vigor em 1942, foi fortemente influenciado pelo CPP italiano de 1930. Essa constatação pode ser verificada já no item II da Exposição de Motivos do Código brasileiro.

abandonar o arcabouço teórico produzido por essa doutrina, consagrou em sua Constituição de 1947 o princípio da não culpabilidade⁸.

A Constituição Brasileira de 1988, conforme Gomes (1996), afastando dos seus parâmetros preferidos, Constituição de Portugal de 1976 e Espanhola de 1978, que consagram expressamente a presunção de inocência, aproximou-se à Constituição italiana, que objetivou colocar o imputado em posição neutra.

A despeito da diferença de sentido que se quis transmitir com o emprego de diferentes redações nas Constituições, é assente na doutrina pátria que não há razão em se fazer essa diferenciação, sendo a presunção de inocência e a presunção de não culpabilidade tratadas como sinônimas. Nesse sentido é o escólio de Giacomolli (2016, p. 113):

As fórmulas “presunção de inocência” (formulação positiva) e “presunção de não culpabilidade” (formulação negativa) são equivalentes, independentemente das possíveis distinções idiomáticas, semânticas e de purificação conceitual. Distinguir é reduzir o alcance da regra humanitária do *status libertatis*, afastando-se do conteúdo da previsão constante nos diplomas internacionais antes mencionados.

Portanto, a aparente neutralidade que o constituinte originário quis conferir à presunção de inocência ao não declará-la expressamente não foi capaz de modificar seu conteúdo substancial.

Delimitados o conceito de presunção, a origem e evolução do princípio ora pesquisado, cabe delinear o seu conteúdo, consectários efeitos e extensão.

4 Conteúdo multifacetado e extensão do princípio

O princípio da presunção de inocência é compreendido como um macrodireito, pois dele decorrem direitos específicos que o compõe e perfazem seu conteúdo.

Uma primeira faceta derivada desse macrodireito é a regra de tratamento, que possui dois âmbitos de incidência, um interno e outro externo (LIMA, 2019). A respeito do interno, essa regra impõe ao Poder Público tratar o imputado como se fosse inocente, de modo a impedir prisões preventivas⁹ automáticas, obrigatórias e com intuito de antecipação da pena. Quanto ao externo, a regra de tratamento, ancorada nos direitos fundamentais de imagem, de privacidade e de honra, é dirigida à sociedade em geral e, em especial, aos meios de comunicação, visando garantir “uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu.” (LOPES, Jr., 2019, p.99).

A segunda faceta diz respeito ao encargo probatório, que consubstancia atribuir à acusação o ônus de provar cabalmente a culpabilidade do acusado. Isso se dá, essencialmente, em virtude de duas premissas: a primeira que considera ser a inocência

⁸ “Art. 27.2 L'imputato non e' considerato colpevole sino alla condanna definitiva” (ITÁLIA, 1947, [s.p]).

⁹ Há, na comunidade científica, uma grande divergência com vasta discussão entre abolicionistas e compatibilistas sobre a harmonia das prisões cautelares com o princípio da presunção de inocência, que, em virtude dos fins deste trabalho, não cabe ser tratada aqui.

o estado natural do ser humano, com ela nascendo e com ela permanecendo por toda a vida a menos que o Estado consiga uma condenação definitiva por meio do devido processo legal (NUCCI, 2015); a segunda, decorrência lógica da primeira, estabelece que sendo a inocência a regra, é a exceção que deve ser comprovada, isto é, deve ser feita a prova da culpa pela acusação e não da inocência pela defesa, pois é a culpa que carece de prova no processo penal e não a inocência (GIACOMOLLI, 2016).

A terceira faceta, que está intimamente ligada à segunda, é a regra de julgamento, que incide no momento de valoração da prova. Assim, se a prova não resta conclusiva acerca da culpabilidade do agente, a absolvição é medida que se impõe. Significa dizer que a decisão condenatória deve ser prolatada além de qualquer dúvida razoável que possa levar a decisão em sentido contrário (BELTRÁN, 2018).

Sob uma perspectiva holística acerca das facetas desse macrodireito, percebe-se que elas estão umbilicalmente entrelaçadas, de modo que só se consegue compreender o porquê da regra de tratamento e de julgamento caso compreenda a regra probatória. Igualmente, só se compreende esta se compreendidas aquelas. Por fim, só se compreende o conteúdo desse conjunto, globalmente considerado, tendo em vista o contexto de origem e a finalidade para que esse princípio surgiu.

Conquanto o conteúdo seja mais ou menos consenso entre os pensadores do Direito, é o âmbito de extensão desse conteúdo é que gera sérias divergências.

Como dito alhures, o princípio da presunção de inocência foi previsto expressamente pela primeira vez na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão – DDHC, de 1789. Posteriormente a ela, o referido princípio foi consagrado em diversos diplomas internacionais como na Declaração Universal de Direitos Humanos – DUDH, de 1948¹⁰; Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais – CEDH, de 1950¹¹; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos - PIDCP, de 1966¹², e Convenção Americana sobre Direitos Humanos – CADH, de 1969¹³.

Da análise da redação dos dispositivos previstos nessas legislações, percebe-se que todos eles asseveram que a presunção se estende até que a culpa seja *legalmente* comprovada. O uso desse vocábulo não foi sem motivo, mas sim visando atender às ordens jurídicas internas de cada país signatário¹⁴, cabendo-lhes fixar o momento a partir do qual a presunção é considerada vencida.

Nesse sentido, Alemanha, Espanha, França, Estados Unidos, Canadá e Argentina vinculam a superação da presunção de inocência à demonstração da culpabilidade do agente, que é investigada à luz dos fatos, os quais são apreciados até

¹⁰ “Art. 11.1 Toda a pessoa acusada de um acto delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas.” (ONU, 1948, [s.p]).

¹¹ “Art. 6.2 Qualquer pessoa acusada de uma infracção presume-se inocente enquanto a sua culpabilidade não tiver sido legalmente provada.” (CONSELHO DA EUROPA, 1950, [s.p]).

¹² “Toda pessoa acusada de um delito terá direito a que se presuma sua inocência enquanto não for legalmente comprovada sua culpa.” (BRASIL, 1992, [s.p]).

¹³ “Art. 8.2 Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa.” (BRASIL, 1992 [s.p]).

¹⁴ O Brasil é signatário de todos os diplomas internacionais supramencionados, salvo em relação à DDHC e à CEDH.

segunda instância e não pelo tribunal constitucional, por isso nesses países a execução antes do trânsito em julgado é permitida (NEVES; SOUZA, 2017).

Ainda de acordo com as autoras, por outro lado, Itália, Costa Rica, Paraguai e Uruguai condicionam a superação da presunção de inocência ao trânsito em julgado, permitindo o cumprimento da pena somente após sua ocorrência. Portugal, por sua vez, malgrado preveja a presunção de inocência até o trânsito em julgado, admite a execução antecipada da pena com fundamento no princípio da execução imediata e na finalidade da pena de prevenção geral e especial.

O Brasil, por meio da Constituição de 1988, que foi a primeira a prever expressamente o referido princípio, dispõe que a presunção de inocência se estende até o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, nota-se que à luz do direito posto a Carta Constitucional brasileira confere maior amplitude ao estabelecer como termo final da presunção o trânsito em julgado e não a comprovação da culpabilidade.

A despeito de a Constituição de 1988 estabelecer um marco objetivo a partir do qual o princípio da não culpabilidade é considerado vencido, que, em tese, era para ser dotado de intersubjetividade, teses são formuladas visando antecipar o cumprimento da pena para antes do trânsito em julgado. Igualmente, teses são elaboradas a fim de conferir nova interpretação a esse fenômeno jurídico visando à execução da pena antes de esgotados todos os recursos.

A elaboração dessas teses recebe realce e abordagem distintos quando feita levando em consideração a pena aplicada pelo Conselho de Sentença, pois a soberania dos veredictos conferida às decisões do Tribunal do Júri passa a ser fator levado em consideração.

Não obstante, antes de adentrar nessas construções teóricas, faz-se necessário, para uma boa compreensão da problemática, ter em mente noções elementares sobre o Tribunal do Júri e a soberania dos veredictos.

5 Tribunal do Júri como direito de dupla garantia

Não há, na comunidade científica, consenso sobre a gênese do Tribunal do Júri, sendo ela incerta e remota. Entretanto, segundo Freitas (2018), o que não se pode negar é que já as sociedades mais simples se organizavam em forma de tribunais populares para julgar seus pares. Ainda segundo esse autor, verificam-se os tribunais populares já nas Leis de Moisés, que “teria instituído um tribunal popular e plantado a semente do que poderia vir a ser o júri moderno, cuja processualística se assentava em regras como informação rigorosa, publicidade dos debates, liberdade de defesa do acusado, dentre outras.” (FREITAS, 2018, p. 8).

Todavia, o júri com os contornos que hoje se conhece é fruto do *Writ* de 1.166 do então rei da Inglaterra Henrique II; e da Magna Carta de 1.215 do rei da Inglaterra João Sem-Terra (RANGEL, 2018). O surgimento do júri nesse país se deu em virtude da aversão às barbáries perpetradas pela igreja católica ao conduzir os processos criminais em busca da verdade real e em razão do inconformismo com os julgamentos extremamente parciais realizados pelos juízes e tribunais designados pelos reis absolutistas. Assim, o júri nasceu com um propósito bem claro: evitar abuso na condução

dos processos e impossibilita interferências dos governantes nas decisões para obter a imparcialidade dos julgamentos.

No Brasil, o Tribunal do Júri tem origem antes mesmo da independência do país e de sua instituição na metrópole Portugal. Instituído por meio da Lei de 18 de junho de 1822, o júri tinha competência para julgar os crimes de imprensa. Dois anos depois, em 1824, o júri ganha assento constitucional, sendo tratado no título “Do Poder Judicial” (FREITAS, 2018).

Com a próxima Constituição, a de 1891, o júri é previsto, pela primeira vez, na seção “Declaração de Direitos” e as suas decisões passam a ser dotas de soberania. Na Constituição seguinte, a de 1934, o júri é previsto constitucionalmente, entretanto sendo alocado no capítulo “Do Poder Judiciário” (SILVA, 2005).

Posteriormente, com o “Estado Novo” de Getúlio Vargas e a decretação da Carta Constitucional de 1937, o júri perde assento constitucional bem como a soberania dos veredictos, podendo suas decisões ser revistas totalmente pelo Tribunal de Apelação, conforme o art. 96 do Decreto-Lei n. 167/1938 (MENDES; BRANCO, 2017).

Com a próxima Constituição, a de 1946, o júri voltou a ter previsão constitucional, desta vez no capítulo “Dos Direitos e Garantias Individuais”, e passou a gozar da soberania dos veredictos, sendo-lhe reservada, pela primeira vez, a competência para julgar apenas os crimes dolosos contra vida.

A estrutura morfológica do júri consagrada pela Carta Magna de 1946 é mantida na de 1967. Entretanto, com EC n. 1/69, no auge dos “anos de chumbo” da ditadura militar, ele perdeu a soberania dos veredictos.

Por fim, com a redemocratização e a promulgação da Carta Cidadã de 1988, o júri passa a usufruir, nos termos do art. 5º, XXXVIII, a plenitude de defesa, o sigilo das votações, a soberania dos veredictos e a competência para julgamento dos crimes dolosos contra vida, sendo previsto no título “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” e, por isso, recebendo o *status* de cláusula pétrea.

Diante desse esboço histórico, nota-se que, em períodos de autoritarismo, como o “Estado Novo” e a ditadura militar, a instituição do júri sofre ataques com a supressão da soberania dos veredictos, voltando com mais força nos períodos subsequentes de redemocratização (RODRIGUES, 2020).

Logo, nesses períodos de alta consciência de cidadania, percebe-se uma valorização da finalidade para a qual o júri surgiu: conter o poder estatal, garantir proteção ao povo e evitar ingerências que possam comprometer a imparcialidade do julgamento. Assim, o júri atua como instrumento de consolidação do regime democrático, pois o povo, ao participar do legislativo e do executivo escolhendo os representantes, participa também do judiciário, decidindo o destino daquele concidadão que supostamente violou o bem jurídico vida.

Desse modo, embora o júri seja indubitavelmente um órgão do Poder Judiciário de primeira instância, com composição heterogênea e duração temporária, ele não foi previsto no capítulo referente a essa função estatal, mas sim no capítulo dos direitos e deveres individuais e coletivos. Essa alocação topográfica é dotada de significação, pois com isso quis se ressaltar a sua substância de direito e garantia fundamental.

A respeito dessa substância, tem-se que o Tribunal do Júri é um direito de natureza dúplice. Isso se dá porque, de um lado, consagra ao cidadão acusado o direito

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

de obter um julgamento realizado por seus pares, “pessoas comuns” integrantes de um mesmo contexto social, e por isso podem oferecer uma solução mais adequada¹⁵; e, de outro, reconhece aos cidadãos não acusados (coletividade) o direito de participar da administração da justiça. Nesse sentido são os ensinamentos de Campos (2018, p. 2):

Deve-se entender que o Tribunal do Júri traduz, na expressão de José Afonso da Silva, a garantia, ou o direito-instrumental, destinada a tutelar um direito principal, que é o da liberdade, e também o direito coletivo, social, da própria comunidade, de julgar seus infratores. Um direito não é superior ao outro. Equivalem-se em importância. Não se pode analisar o Júri como exclusivamente um direito ou garantia individual, descurando-se do interesse social, sob pena de regredir-se ao mais retrógrado individualismo tribal, nem tampouco pensar no Tribunal do Povo como representante único do interesse social, esquecendo-se do indivíduo, porque aí se cairia na mais atrasada e violenta ditadura. A virtude está no meio.

Entretanto, indo de encontro a essas ideias, Melchior (2020) obtempera que o júri e a soberania dos veredictos, por estarem previstos no capítulo referente aos direitos e garantias *individuais* e por se tratar de matéria penal, não são titularizados pela coletividade, isto é, pelos indivíduos não acusados, mas sim pelos submetidos à persecução penal do Estado. Assim, segundo esse autor, esses direitos fundamentais teriam uma natureza unidirecional, de modo que, ao concebê-los com natureza dúplice, estar-se-ia subvertendo a finalidade das normas constitucionais, implicando uma inversão do discurso garantista.

Não obstante, a natureza dúplice mostra-se mais consonante com o caráter teleológico do júri, que é ser instrumento de consolidação da democracia, sendo ela também reconhecida por Nucci (2020b, p. 460), que visualiza na instituição do júri “um direito individual, consistente na possibilidade que o cidadão de bem possui de participar, diretamente, dos julgamentos do Poder Judiciário”.

Assim, considerando o Tribunal do Júri como um direito de o cidadão não acusado de participar da administração da justiça e considerando que ele foi concebido como meio de impedir a interferência estatal nos julgamentos, faz-se imprescindível que suas decisões sejam protegidas justamente dessa ingerência. Diante disso, a soberania dos veredictos é o meio apto à consecução desse fim, pois permitir a sobreposição da vontade e entendimento do judiciário em detrimento da do Conselho de Sentença seria contrariar a própria razão de ser da instituição do júri. Nesse sentido, imperioso estabelecer o conteúdo normativo da soberania dos veredictos a fim de identificar o grau de densidade das decisões do júri.

6 O conteúdo normativo da soberania dos veredictos e sua influência na densidade decisória da decisão do Conselho de Sentença

¹⁵ Tachy (2020) aduz que, além de o jurado ter medo de ser injusto, ele não cai em monotonia, ficando atento aos debates orais e possibilitando a reflexão no processo penal.

A soberania dos veredictos consubstancia-se em parcela de poder constitucionalmente conferida ao povo. Essa conclusão pode ser obtida por meio de uma interpretação sistemática da Constituição de 1988. Isso porque, segundo Rodrigues (2020, p. 885), o vocábulo soberania só foi empregado no texto constitucional em três hipóteses: soberania como fundamento da república; soberania popular exercida por meio do sufrágio universal e a soberania dos veredictos. A partir disso, o autor conclui que, longe de ser uma opção gramatical sem relevância, ao correlacionar a soberania do veredicto à república e ao voto, quis se ressaltar que o veredicto é uma expressão de poder do povo e, concomitantemente, “conferir à decisão dos jurados uma força jurídico-normativa superior à das demais decisões do Estado-juiz. Afinal, é uma decisão que não está sujeita a reforma sequer pela Suprema Corte do País.”.

Assim, dogmaticamente, a soberania consiste na impossibilidade de um juiz ou tribunal togados sub-rogarem-se na competência funcional constitucionalmente atribuída ao júri para alterar o mérito da decisão. Desse modo, percebe-se que a soberania não é um fim em si mesmo, pois, ao consagrá-la, assegura-se a própria competência do tribunal popular para julgar os crimes dolosos contra vida. Nessa perspectiva, Nucci (2020a, p. 84) conclui que a soberania do veredicto visa “assegurar seja esta a última voz a decidir o caso, quando apresentado a julgamento no Tribunal do Júri”.

Contudo, tratar o veredicto como soberano não significa entendê-lo como absoluto. É cediça a lição de que não há direitos fundamentais absolutos, não sendo a soberania dos veredictos uma exceção à regra. Isso ocorre em virtude da necessidade de compatibilizar esse direito fundamental com outros, como o do duplo grau de jurisdição, presunção de inocência, ampla defesa.

Dessa maneira, a fim de harmonizá-los, o procedimento do Tribunal do Júri estabelece um controle prévio e outro posterior de sua persecução criminal judicial (RODRIGUES, 2020).

O controle prévio cuida-se do *iudicium accusationis* ou sumário da culpa, que é a primeira fase do procedimento do júri e é realizada perante o juiz sumariante. Essa fase destina-se a inibir acusações temerárias sem qualquer lastro probatório idôneo a permitir a submissão do acusado a júri popular, permitindo apenas feitos sólidos e consistentes com conjunto fático-probatório robusto cheguem ao *iudicium causae*, que é a segunda fase do procedimento e é realizada perante o Conselho de Sentença e perante o juiz-presidente.

Assim, com o intuito de atingir esse objetivo, a primeira fase do procedimento permite amplo debate para verificação da provável culpabilidade do acusado, possibilitando, inclusive, o acesso aos Tribunais Locais e Regionais e aos de Superposição.

O controle posterior é o sistema recursal que, sem permitir o Poder Judiciário alterar o mérito definido pelo Conselho de Sentença, é destinado a fiscalizar a sua atuação e a inibir eventuais excessos e abusos que se caracterizam como decisões teratológicas. Desse modo, Rodrigues (2020), percebendo que a soberania dos veredictos constitui elemento normativo que confere às decisões do júri elevado grau de

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

imutabilidade, de modo que ela reflete sobremaneira na estrutura recursal do júri, cria a tese da coisa julgada parcial das decisões do tribunal do povo, com a qual propõe uma reinterpretação da coisa julgada.

Para formular a tese, o autor parte de duas premissas: i) na sentença do júri existem duas cognições decisórias a respeito de matérias distintas; ii) o efeito devolutivo do recurso de apelação contra a decisão do Tribunal do Júri é restrito.

A respeito da primeira, a sentença oriunda da segunda fase do procedimento do júri, embora consubstancie um único ato judicial, possui duas decisões que não se confundem e são provenientes de duas cognições distintas. Isso porque, após o acusado ser pronunciado e levado a plenário, ao conselho de jurados incumbirá decidir sobre a materialidade dos fatos e a autoria (art. 483, CPP) e ao juiz presidente caberá realizar a dosimetria da pena (art. 492, CPP), caracterizando uma sentença subjetivamente complexa (CAMPOS, 2018). Assim, enquanto os jurados partem do acervo probatório para formular a decisão condenatória, o magistrado parte dessa decisão para quantificar a pena.

Desse modo, prossegue o autor, por serem decisões diferentes, estão sujeitas impugnações específicas e distintas, o que implica momentos preclusivos também distintos. Nesse sentido, o art. 593, III, do CPP, traz quatro hipóteses contra as quais o condenado pode se insurgir, das quais apenas uma é relativa à decisão do corpo de jurados, qual seja, a alínea d, que é quando o veredicto do júri é manifestamente contrário às provas dos autos, sendo as outras três referentes a atos do juiz-presidente.

A respeito da segunda premissa, que é o efeito devolutivo restrito da apelação interposta contra a decisão do Tribunal do Júri, ele é consagrado no enunciado n. 713 da súmula da jurisprudência do STF. Essa restrição do efeito devolutivo da apelação aos fundamentos de sua interposição, não devolvendo ao Tribunal *ad quem* o integral conhecimento da causa como ocorre nos demais recursos criminais, se dá para preservar a soberania dos veredictos, pois, caso se permitisse a ampla devolutividade, abrir-se-ia margem aos desembargadores possibilitando-lhes apreciar matérias não impugnadas, podendo, em razão disso, anular o julgamento do júri.

Em outras palavras, seria possível, diante do inconformismo do Tribunal de Apelação com a conclusão a que chegou o conselho de jurados, identificar eventuais vícios não impugnados para anular o júri, manipulando, dessa maneira, o resultado do *decisum* e prejudicando a soberania dos veredictos.

Assim, essas duas premissas lidas à luz das tradicionais lições sobre trânsito em julgado¹⁶, que consignam que ele ocorre quando há esgotamento dos recursos para modificar a decisão ou quando o prazo recursal transcorreu *in albis*, possibilitaram Rodrigues (2020, p. 893) identificar a coisa julgada parcial em duas hipóteses que se passará a expor.

¹⁶ Segundo Marques (1969), coisa julgada penal formal consubstancia-se na “inalterabilidade e irrecorribilidade que em determinado momento adquire a decisão judicial” (*apud* LAVOURA, 2013, p. 204). Já a coisa julgada penal material consiste na “qualidade de imutabilidade do comando emergente do provimento decisório penal definitivo (sentenças penais, ordinárias e sumárias) e das decisões com força de definitivas que, ao reforçar a estabilidade desses atos estatais (agora não mais impugnáveis no rito), busca impedir que o fato ali elucidado ou penalmente fulminado seja alçado à condição de objeto de persecução penal posterior.” (LAVOURA, 2013, p. 207).

A primeira se dá quando a apelação é interposta exclusivamente contra a dosimetria da pena. Sendo o capítulo atinente à culpa do réu (reconhecimento da responsabilidade criminal pelo fato imputado) fruto de um veredicto soberano, que não foi objeto do inconformismo manifestado na apelação, e sobre ela incidindo o efeito devolutivo restrito, implicará impossibilidade de revisão sobre a decisão dos jurados, estando não só o Tribunal de Apelação, mas também os de Superposição impedidos de apreciar a decisão meritória proferida pelo Conselho de Sentença, ainda que com ela não concordem.

Portanto, como a decisão popular está impossibilitada de ser revista e alterada, sobre ela recaem a indiscutibilidade e a imutabilidade. Nessa esteira, como se está diante de verdadeiro trânsito em julgado de decisão penal condenatória, o cumprimento da pena seria, em tese, possível sem sequer mitigar o princípio da presunção de inocência previsto no art. 5º, LVII, CR/88.

Entretanto, diante dessa hipótese surge um problema: considerando que os efeitos da coisa julgada incidiram só sobre o capítulo da responsabilidade criminal e não sobre o outro referente ao cálculo trifásico da pena que se encontra pendente de recurso, qual parâmetro de pena o condenado deve cumprir? A essa pergunta Rodrigues (2020, p. 897) aduz que, em razão de o processo de dosimetria não poder conduzir a pena do condenado por crime doloso contra a vida aquém do mínimo legalmente estabelecido, deve ser considerada, tanto para cumprimento quanto para cálculo dos benefícios da execução, a pena mínima abstratamente prevista para o delito, enquanto pendentes de julgamento os recursos relativos à dosimetria.

Contudo, discordando não apenas do cumprimento da pena mínima, mas também da cisão da sentença do Tribunal do Júri, Melchior (2020, p. 1072) assevera que essa decisão

expressa um único ato de poder do Estado, materializada em único título, sobre o qual incidirão os mecanismos de controle e impugnação. A defesa da existência de “marcos diferenciados de trânsito em julgado” [...] incorre, como se observa, em mais de um problema: cria, a *manu militari*, novo conceito de coisa julgada, sem fonte e história, a fim de que seja possível atribuir efeitos materiais a parte de uma decisão, ainda em aberto [...].

Malgrado a técnica empreendida para construir os marcos diferenciados do trânsito em julgado, aponta-se outro problema com cumprimento da pena mínima cominada no preceito secundário do tipo legal. O problema consiste na possibilidade de a pena aplicada pelo Tribunal do Júri ser aquém do mínimo legalmente previsto em virtude do reconhecimento pelo Conselho de Sentença e valoração e aplicação pelo juiz-presidente de causas de diminuição de pena, que, como sabido, podem deixar a pena aquém e levá-la além dos patamares fixados pelo legislador (REALE, JR., 2020; BITENCOURT, 2018).

Portanto, por exemplo, em um homicídio qualificado, caso a pena provisória fique no mínimo (doze anos) e, na terceira fase, incidam a tentativa diminuindo um terço (art. 14, II, do Código Penal – CP) e a participação de menor importância reduzindo um

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

sexto (art. 29, §1º, do CP), com dupla diminuição (art. 68, do CP), a pena será seis anos e oito meses. O mesmo raciocínio pode ser feito com outras minorantes como o arrependimento posterior e o homicídio praticado sob o estado de violenta emoção após injusta provocação da vítima. Assim, não se mostra razoável que a pena de doze anos seja considerada para fins de cumprimento e de cálculo dos benefícios da execução.

Dessa maneira, como sobre a pena não recaiu sequer o efeito da coisa julgada formal, já que houve recurso só quanto ao capítulo referente a esse assunto (v.g., apelação contra a valoração feita pelo juiz presidente das causas de diminuição de pena – art. 593, III, c, do CPP) indaga-se: como permitir que desse capítulo da sentença efeitos¹⁷ sejam produzidos atingindo a liberdade do indivíduo que, a despeito de ter sofrido um juízo de reprovabilidade, *in casu*, inalterável, não sabe qual pena cumprir¹⁸?

Portanto, embora se reconheça que na sentença do Tribunal do Júri haja dois capítulos distintos, um relativo ao juízo de culpabilidade e outro relativo à pena, e sobre aquele recaia a coisa julgada, há uma interdependência lógica entre ambos os capítulos que leva à conclusão de que não há como recolher o condenado ao cárcere para cumprimento da pena porque simplesmente ainda não há uma definitivamente estabelecida.

Retornando às hipóteses de trânsito em julgado parcial, a segunda hipótese explanada por Rodrigues (2020) é a referente à proibição de segundo apelo idêntico (com mesmo fundamento) em face de julgamento refeito.

Como visto acima, a soberania dos veredictos impacta fortemente o sistema recursal relativo às decisões do Tribunal do Júri. Um desses impactos consiste na impossibilidade de o juízo *ad quem* reformar a decisão quando o conteúdo impugnado é concernente à matéria de competência constitucionalmente consagrada ao Conselho de Sentença. Nesses casos, o juízo recursal realiza apenas o juízo rescindendo (*iudicium rescindens*), anulando o julgamento e submetendo o acusado a outro tribunal popular, sendo-lhe vedado realizar o juízo rescisório (*iudicium rescissorium*), isto é, ele mesmo corrigir o vício prolatando uma nova decisão (LIMA, 2019). A razão dessa peculiaridade é simples: evitar violação da soberania dos veredictos e, conseqüentemente, usurpação da competência constitucional. Portanto, o provimento da apelação interposta com fundamento no art. 593, III, d, do CPP, implica apenas novo julgamento.

Da decisão do novo júri caberia uma nova apelação. Entretanto, com vistas a inibir a interposição infundável de recursos e a proteger a soberania dos veredictos (impossibilitando anulação de julgamentos até surgir uma decisão “adequada” aos olhos do Tribunal de Apelação), a parte final do §3º do art. 593 do CPP dispõe ser vedada segunda apelação com fundamento no art. 593, III, d, do CPP.

¹⁷ Segundo Vasconcellos (2019, p. 142), “o reexame sobre a condenação deve ser realizado em momento anterior à liberação de seus efeitos e da atuação do poder punitivo estatal. Por se tratar de medida profundamente gravosa e irreparável, a imposição de uma sanção criminal deve ser verificada por meio do juízo recursal antes do início de sua execução. Trata-se de medida indispensável para a efetiva realização do direito de defesa e da proteção da presunção de inocência.”

¹⁸ No processo civil, para que a execução recaia sobre parte da sentença que não transitou em julgado, isto é, para que dessa parte da decisão efeitos sejam extraídos, é necessário que esteja presente o requisito da reversibilidade de eventual prejuízo ao réu/executado. No processo penal, por estar em jogo a liberdade, há impossibilidade lógica desse requisito se fazer presente.

Dessa maneira, exemplifica Rodrigues (2020), caso o juízo absolutório do primeiro júri seja impugnado pelo Ministério Público sob o fundamento de contrariedade à prova dos autos, e o Tribunal de Justiça dê provimento fundamentando na ausência de provas nos autos a lastrear a decisão popular, o acusado será submetido a novo plenário. Nesse segundo júri, se o réu for condenado não poderá a defesa utilizar do argumento que outrora foi usado pelo *Parquet*. Isso porque a partir do momento em que o acórdão transitou em julgado, já há uma manifestação de mérito do Tribunal a respeito da impossibilidade de um juízo absolutório. Portanto, permitir segunda apelação com base no mesmo argumento seria possibilitar modificação de decisão transitada em julgado sem ser pela via da revisão criminal.

Diante desse contexto, o autor percebe que como o segundo julgamento pelo Tribunal do Júri a respeito da conclusão fático-probatória não pode sofrer revisão pela via recursal, sobre essa decisão incidem a imutabilidade e indiscutibilidade, de modo a ser possível o cumprimento da pena.

Contudo, caso nesse cenário haja interposição de recursos contra aspectos da dosimetria da pena, as ressalvas feitas acima a respeito da impossibilidade de cumprimento da pena mínima também se fazem presentes aqui.

Cabe consignar, ainda, que as duas hipóteses de trânsito em julgado parcial sustentadas por esse autor não ocorreriam, conforme ele mesmo alerta, de maneira ampla e irrestrita. Assim, havendo interposição de apelação com o fundamento em nulidade posterior à pronúncia¹⁹ (art. 593, III, a, do CPP) não há como ter o trânsito em julgado parcial, pois o eventual provimento do recurso “tem potencial para afetar toda a sessão de julgamento, sindicando tanto a decisão do Juiz quanto a dos jurados, não havendo, ainda, estabilidade apta a conferir-lhe o *status* de coisa julgada.” (RODRIGUES, 2020, p. 894). Outrossim, o apelo interposto com fundamento em decisão do juiz-presidente contrária à lei ou à decisão dos jurados (art. 593, III, b, do CPP) obsta a coisa julgada parcial, porquanto sobre o próprio mérito da decisão recai divergência com a qual não é possível obter o efeito da indiscutibilidade.

Assim, a acurada construção teórica que resultou na tese de marcos diferenciados de trânsito em julgado, que teria âmbito de alcance restrito, encontra óbice não apenas prático mas também dogmático no tocante à qual pena cumprir, não sendo possível o imediato cumprimento da pena, seja pela possibilidade de anulação da sessão de julgamento (art. 593, III, a e b, do CPP), seja por justamente não haver uma pena definitiva (art. 593, III, c, do CPP).

Dessa maneira, afastada, sob essa análise, a possibilidade de cumprimento da pena enquanto ainda pendem recursos, cumpre analisar, por derradeiro, se a Corte Constitucional brasileira, por meio dos HC n.ºs 118.770/SP e 140.449/RJ e do RE n.

¹⁹ Ressalte-se a possibilidade de interpor apelação contra a decisão do Tribunal do Júri com fundamento em nulidade anterior à pronúncia. Nesse caso, a nulidade deve ser absoluta, pois não se sujeita à preclusão e, por isso, pode ser alegada em qualquer momento. Contudo, caso essa nulidade tenha sido alegada em recurso em sentido estrito interposto contra a decisão de pronúncia e tenha sido julgada pelo tribunal *ad quem*, não caberá impugná-la na apelação, já que sobre essa questão recaiu os efeitos do trânsito em julgado (LIMA, 2019). Destarte, pela potencialidade de prejudicar inclusive a sessão de julgamento, essa razão recursal também impede o trânsito em julgado parcial.

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

1.235.340/SC; e o legislador federal, por meio da Lei n. 13.964/19, trouxeram peculiaridades capazes de superar a conclusão aqui evidenciada.

7 *Análise jurisprudencial*

Não se vislumbra, em nenhum dos três julgados do Supremo Tribunal, discussão semelhante à aqui realizada. Com o julgamento do HC n. 118.770/SP, o argumento central para permitir a execução imediata da pena aplicada pelo Conselho de Sentença foi a impossibilidade de o tribunal *ad quem* substituir a decisão do júri.

No julgamento do HC n. 140.449/RJ, a discussão limitou-se, sem maior aprofundamento dos institutos, a ressaltar a soberania dos veredictos como direito fundamental apto, por si só, a autorizar a execução da pena, já que o Tribunal de Apelação pode, no máximo, anular o julgamento e determinar que outro seja realizado perante novos jurados. Apenas foi acrescentado um argumento de juízo probabilístico, que sustentou ser irrisório o número de julgamentos anulados e que, em razão disso, não se justifica a mitigação da soberania do júri popular.

Em relação ao julgamento do RE n. 1.235.340/SC, que se encontra pendente de julgamento, votaram os Ministros Barroso, Gilmar Mendes e Dias Toffoli. O Ministro Relator Roberto Barroso, na esteira dos HC retromencionados, inicialmente, frisou a soberania do júri como idônea a autorizar a execução da pena. Além disso, para justificar a execução antecipada da sanção penal, salientou o baixíssimo percentual de júris anulados, de modo que “considerando o inexpressivo percentual de modificação das decisões condenatórias do Júri, tudo recomenda que se confira máxima efetividade à garantia constitucional da soberania dos veredictos do Júri, mediante a imediata execução das suas decisões.” (BRASIL, 2020, p. 10).

Ademais, foi sustentado por esse Ministro que a declaração da constitucionalidade do art. 283 do CPP nas ADCs n. 43, 44 e 54 sobre as hipóteses de prisão permitidas não pode obstar a fixação do alcance e sentido da cláusula pétreia da soberania dos veredictos, sendo que esse dispositivo infraconstitucional deve ser conformado ao art. 5º, XVIII, c, da CR/88.

Por fim, consignou que o art.492 do CPP, que a partir da Lei n. 13.964/2019 passou a permitir a imediata execução da pena igual ou superior a quinze anos aplicada pelo Conselho de Sentença, deve receber interpretação conforme com redução de texto, a fim de excluir o parâmetro de pena como condição para o seu imediato cumprimento, pois implica injustificável quebra da isonomia entre os condenados, e porque a execução da condenação ainda pendente de recursos retira seu fundamento legitimador da soberania dos veredictos e não de uma quantidade de pena.

O Ministro Gilmar Mendes, manifestando-se contrariamente ao voto do Min. Barroso, obtemperou que o reduzindo grau de cognição do recurso de apelação não afasta a relevância do exame que ela possibilita. Além disso, consignou que esse modo de executar a pena viola o princípio da presunção de inocência, notadamente a faceta da regra de tratamento. Já o Ministro Dias Toffoli, por sua vez, seguiu na íntegra os argumentos trazidos pelo Relator.

Diante dos fundamentos das decisões do Supremo e das alterações realizadas no art. 492 do CPP, percebe-se que tanto a Corte Constitucional como o Pacote Anticrime não abordam a possibilidade de execução antecipada da pena a partir da perspectiva de marcos diferenciados de trânsito em julgado.

Nesses julgamentos e na inovação legislativa, o problema é abordado sob outra perspectiva: a de que, embora a decisão condenatória do Tribunal do Júri esteja sujeita à eventual modificação em virtude de novo julgamento, deve a decisão do júri prevalecer em respeito a sua soberania. Noutras palavras, malgrado não recaia sobre a decisão os efeitos da indiscutibilidade e imutabilidade, a pena já deve ser cumprida. Além disso, não é abordado o problema de qual pena será executada.

Assim, se a proposta de execução antecipada da pena formulada por Rodrigues (2020), que tem por fundamento capítulo da decisão que goza dos efeitos da indiscutibilidade e imutabilidade, é questionável; a elaborada por Barroso e Toffoli e implementada pelo Pacote Anticrime é ainda mais, pois objetivam o cumprimento da pena independentemente da presença desses efeitos na decisão condenatória.

Diante do exposto nesta e nas seções anteriores, verifica-se que, a despeito das peculiaridades do procedimento do Tribunal do Júri, como a impossibilidade de reforma por qualquer tribunal, recurso com fundamentação vinculada, efeito devolutivo restrito, elas não são capazes de permitir a execução da pena antes de apreciados e julgados os recursos interpostos pela defesa.

Isso porque, em que pese o capítulo da sentença referente à culpabilidade, em algumas situações, estar acobertado pela coisa julgada, o outro capítulo concernente à pena não está. Diante disso, não se vislumbra como retirar efeitos deste capítulo da sentença (leia-se: encarcerar o condenado para cumprir pena), por estar ele ainda em aberto. Assim, visto que ambos os capítulos são reciprocamente dependentes, para fazer valer o capítulo relativo ao juízo de reprovabilidade do conselho popular, faz-se necessário que o relacionado à pena esteja definitivamente estabelecido.

Portanto, o obstáculo à execução da pena enquanto pendem recursos se dá em virtude de problema relativo à harmonia e operacionalização dos institutos.

8 Considerações finais

Quando se iniciou a pesquisa constatou-se, de um lado, uma intensa oscilação jurisprudencial a respeito do conteúdo e extensão do princípio da presunção de inocência, mormente quando confrontado com a soberania dos veredictos. De outro lado, verificou-se um número expressivo de ações penais de competência do Tribunal do Júri pendentes de julgamento que serão inexoravelmente afetadas a partir da tese que vier a prevalecer. Por isso, mostrou-se necessário estudar a execução antecipada da pena à luz desses dois direitos fundamentais.

Diante disso, a pesquisa teve como objetivo geral compreender o princípio da presunção de inocência bem como a densidade normativa das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença, a fim de verificar se há alguma peculiaridade no procedimento do Tribunal do Júri apta a permitir a execução da pena aplicada por ele antes de

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

apreciados e julgados os recursos manejados pela defesa. Esse objetivo foi atingindo por meio da consecução dos seis objetivos específicos.

O primeiro objetivo específico foi estabelecer uma delimitação conceitual do vocábulo presunção para definir a natureza da presunção de inocência. Esse objetivo foi atendido porque se conseguiu demonstrar o seu caráter de presunção legal, constatando que presumir a inocência do imputado é não de realizar um juízo empírico, mas sim de aplicar a norma constitucional.

O segundo objetivo específico consubstanciou em realizar uma abordagem histórico-filosófica sobre a gênese do princípio da presunção de inocência. Outrossim, esse objetivo foi alcançado por meio da análise da filosofia contratualista de Rousseau e sua influência na construção teórica do princípio pela Escola Clássica. Também foi analisada a filosofia positivista de Comte e Darwin e sua influência na Escola Positiva, que concebeu a criminalidade como inerente aos indivíduos, de modo que acabou por mitigar o princípio. Além disso, foi examinado o positivismo jurídico defendido pela Escola Técnico-Jurídica, que foi implementado por meio da dogmática jurídica, com a qual possibilitou dar concretude à ideia de defesa social, possibilitando, assim, a negação da presunção de inocência por Vincenzo Manzini. Da análise das três escolas penais, constatou-se que a presunção de inocência nos moldes oferecidos pela Primeira Escola é que se coaduna com a natureza de norma de presunção.

O terceiro objetivo específico consistiu em perquirir o conteúdo e a extensão do princípio da presunção de não culpabilidade. Quanto ao conteúdo, esse objetivo foi atendido, visto que se puderam defini as três facetas que o formam e lhe dão concretude. A respeito da extensão, o objetivo também foi alcançado, observando-se que no Brasil, diferentemente de outros países, há um termo final objetivamente estabelecido para cessar a presunção.

O quarto objetivo foi analisar a instituição do júri. Do mesmo modo, esse objetivo foi atingido, por meio de uma interpretação histórica, evolutiva e teleológica, concluindo que ele é instrumento de limitação do poder estatal e mecanismo de consolidação da democracia.

O quinto foi examinar a soberania dos veredictos e a densidade decisória das decisões dela decorrentes. Igualmente restou alcançado, constatando-se que a decisão do Conselho de Sentença possui uma força jurídico-normativa superior a das demais decisões, por causa da estabilidade que a soberania do veredicto lhe confere. Entretanto, observou-se que essa força superior, por si só, não é capaz de permitir a execução provisória da pena.

O último objetivo específico consistiu em explorar o teor dos HC n. 118.770/SP e 140.449/RJ bem como do RE 1.235.340/SC. Também foi atingido esse objetivo, percebendo-se que a execução da pena, nos moldes propostos por esses julgados, viola a Constituição de 1988, porque objetivam extrair efeitos da decisão condenatória que não está coberta pelos efeitos da coisa julgada.

Desse modo, considerando as lições extraídas de cada objetivo específico, a hipótese foi testada e confirmada. Diante disso, a pergunta do problema foi respondida, concluindo que as peculiaridades inerentes ao procedimento do júri não são capazes de permitir a execução antecipada da pena antes de julgados os recursos interpostos pela defesa.

Assim, em que pese os resultados obtidos por meio da metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, encontrou-se limitação temporal, pois poderia ter sido realizada uma análise mais verticalizada em relação ao instituto da coisa julgada, já que é ponto fulcral para a compreensão do problema e, conseqüentemente, para busca de novas soluções.

Diante disso, recomenda-se que, em novas pesquisas, seja explorado o instituto da coisa julgada, com vistas a analisá-lo e a correlacioná-lo ao sistema recursal do júri e à presunção de inocência.

Referências

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BELTRÁN, Jordi Ferrer. Uma concepção minimalista e garantista da presunção de inocência. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 4, n. 1, p. 149-182, 7 mar. 2018. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/131>. Acesso em: 21 set. 2020.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**: parte geral 1. 24. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BONFIM, Edilson Mougnot; CAPEZ, Fernando. **Direito Penal**: parte geral. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). **Diagnóstico das Ações Penais de Competência do Tribunal do Júri**. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/06/6e409e70de53e4698eb477f89dad5045.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro. Presidência da República, 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

BRASIL. **Decreto n. 592, de 6 de julho de 1992.** Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos. Promulgação. Brasília. Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. **Decreto n. 678, de 6 de novembro de 1992.** Promulga a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969. Brasília. Presidência da República, 1992. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em: 15 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 84.078-7 Minas Gerais.** Habeas corpus. Inconstitucionalidade da chamada "execução antecipada da pena". Art. 5º, LVII, da Constituição do Brasil, dignidade da pessoa humana. Art. 1º, III, da Constituição do Brasil. [...]. Impetrante: Omar Coelho Vitor. Coator: Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Eros Grau, 05 fevereiro 2009. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=608531>. Acesso em 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Habeas Corpus 126.292 São Paulo.** Constitucional. Habeas corpus. Princípio constitucional da presunção de inocência (CF, art. 5º, LVII). Sentença penal condenatória confirmada por tribunal de segundo grau de jurisdição. Execução provisória. Possibilidade. [...]. Impetrante: Maria Claudia de Seixas. Coator: Relator do HC n. 313.021 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Teori Zavascki, 17 fevereiro 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 118.770 São Paulo.** Direito constitucional e penal. Habeas Corpus. Duplo homicídio, ambos qualificados. Condenação pelo Tribunal do Júri. Soberania dos veredictos. Início do cumprimento da pena. Possibilidade. [...]. Impetrante: Marcel Ferreira de Oliveira. Coator: Relatora do HC n. 120.241 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator: Min. Roberto Barroso, 07 março 2017. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12769406>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Habeas Corpus 140.449 Rio de Janeiro.** Processual Penal. Habeas Corpus substitutivo de Agravo Regimental. Duas tentativas de homicídio triplamente qualificado. Execução provisória da pena. Possibilidade. Inadequação da via eleita. [...]. Impetrante: Cezar Roberto Bitencourt. Coator: Relator do HC n. 387.067 do Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Marco Aurélio. Redator: Min. Roberto Barroso, 06 novembro 2018. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748979180>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 43 Distrito Federal. Requerente: Partido

Ecológico Nacional – PEN. Relator: Min. Marco Aurélio. 05 outubro 2016. Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14452269>. Acesso em: 04 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.235.340 Santa Catarina**. Direito Constitucional Penal. Recurso Extraordinário. Femicídio e posse ilegal de arma de fogo. Condenação pelo Tribunal Do Júri. Soberania Dos Veredictos. Constitucionalidade da execução imediata da pena. Recurso Extraordinário Provido. [...]. Requerente: Ministério Público de Santa Catarina. Requerido: Joel Fagundes da Silva. Relator. Min. Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>; <https://www.conjur.com.br/dl/voto-gilmar-mendes-prisao-condenacao.pdf>; <https://www.conjur.com.br/dl/voto-toffoli-veredito-tribunal-juri.pdf>. Acesso em: 16 ago. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do júri: teoria e prática**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CENTRO UNIVERSITÁRIO DE PATOS DE MINAS. Pró-reitoria de Ensino Pesquisa e Extensão. **Manual para Normalização de Trabalhos Acadêmicos**. Pró-reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão. 5. ed. rev. ampl. Patos de Minas: UNIPAM, 2018.

CONSELHO DA EUROPA. **Convenção Europeia para Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais**. 4 de novembro de 1950. Disponível em: <http://www.oas.org/es/cidh/expresion/showarticle.asp?artID=536&lID=4>. Acesso em: 15 out. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Elementos de teoria geral do Estado**. 33. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

FRANÇA. **Déclaration de Droits de L'homme Et Du Citoyen de 1789**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/Droit-francais/Constitution/Declaration-des-Droits-de-l-Homme-et-du-Citoyen-de-1789>. Acesso em: 25 maio 2020.

FREITAS, Paulo. **Criminologia midiática e tribunal do júri: a influência da mídia e da opinião pública na decisão dos jurados**. 2. ed. Niterói: Impetus, 2018.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido Processo Penal: abordagem conforme a constituição federal e o pacto de são josé da costa rica**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

GOMES, Luiz Flávio. Sobre o conteúdo processual tridimensional do princípio da presunção de inocência. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 729, p. 377, jul. 1996.

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O tecnicismo jurídico e sua contribuição ao Direito Penal. **Revista Liberdades**, São Paulo, v. 15, p. 178-191, jan. 2014. Disponível em: http://www.revistaliberdades.org.br/site/outrasEdicoes/outrasEdicoesExibir.php?rcon_id=194. Acesso em: 29 outubro 2020.

HARET, Florence. Por um conceito de presunção. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 104, p. 725-744, 2009. Disponível em: <http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/67876/70484>. Acesso em: 19 jun. 2020.

ITÁLIA. **Costituzione della Repubblica Italiana, 1947**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:costituzione>. Acesso em: 15 out. 2020.

ITÁLIA. **Decreto del Presidente della Repubblica 22 settembre 1988, n. 447**. Disponível em: <https://www.normattiva.it/uri-res/N2Ls?urn:nir:stato:decreto.del.presidente.della.repubblica:1988-09-22;447>. Acesso em: 15 out. 2020.

LAVOURA, Éric. **A coisa julgada penal e seus limites objetivos**. São Paulo: Atlas, 2013.

LEYVA, Raymundo Gama. Concepciones y tipología de las presunciones en el derecho continental. **Revista de Estudios de La Justicia**, Ciudad de México, n. 19, p. 65-89, 2013. Disponível em: <https://rej.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/36187>. Acesso em: 30 set. 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 7. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 1059-1078, 27 jun. 2020. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/388>. Acesso em: 29 set. 2020.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

NEVES, Helen Correa Solis; SOUSA, Carla Cristina de. O princípio da presunção de inocência na ótica do Habeas Corpus 126.292/STF. **Perquirere**, Patos de Minas, v. 14, n. 3, p. 222-239, 2017. Disponível em: <https://revistas.unipam.edu.br/index.php/perquirere/issue/view/111/Revista%20Perquirere%20vol.%2014%2C%20n.%203%2C%20set.dez.%202017>. Acesso em: 28 set. 2020.

- NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Processual Penal**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020a.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Forense, 2020b.
- NUCCI, Guilherme de Souza. **Princípios constitucionais penais e processuais penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf. Acesso em 15 out. 2020.
- PALMA, Rodrigo Freitas. **História do Direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.
- RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.
- REALE JÚNIOR, Miguel. **Fundamentos de Direito Penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- RI JUNIOR, Arno dal; GOUVEIA, Kristal Moreira. A Função da “Personalidade do Estado” na Elaboração Penal do Fascismo Italiano: *laesae maiestas* e tecnicismo-jurídico no código rocco (1930). **Seqüência: Estudos Jurídicos e Políticos**, [S.L.], v. 40, n. 81, p. 226-250, 12 jun. 2019. Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). <http://dx.doi.org/10.5007/2177-7055.2019v40n81p226>. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2019v40n81p226>. Acesso em: 01 set. 2020.
- RODRIGUES, Paulo Gustavo. Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, [S.L.], v. 6, n. 2, p. 873-910, 27 jun. 2020. Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. <http://dx.doi.org/10.22197/rbdpp.v6i2.301>. Disponível em: <http://www.ibraspp.com.br/revista/index.php/RBDPP/article/view/301>. Acesso em: 28 set. 2020.
- SANTOS, Bartira Macedo de Miranda. **A defesa social, as escolas penais e as relações de poder no sistema punitivo**. Curitiba: Funjab, 2013. **XXII Encontro Nacional do CONPEDI: “25 anos da Constituição Cidadã: Os Atores Sociais e a Concretização Sustentável dos Objetivos da República”**. 2013. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/publicacao/unicuritiba/livro.php?gt=15>. Acesso em: 30 set. 2020.

EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA APLICADA PELO CONSELHO DE SENTENÇA À
LUZ DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E DA SOBERANIA DOS
VEREDICTOS

SANTOS, Lucas Peres dos. **Presunção de inocência versus execução provisória da pena:** considerações sobre o julgamento do HC n. 126.296/SP e das ADCS n. 43 e 44. 2017. 68 f. Monografia (Especialização) – Curso de Direito, Centro de Ciências Jurídicas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2017. Disponível em: <https://attena.ufpe.br/bitstream/123456789/24503/1/Projeto%20de%20monografia%20-%20Presun%C3%A7%C3%A3o%20de%20inoc%C3%Aancia%20vs.%20execu%C3%A7%C3%A3o%20provis%C3%B3ria%20da%20pena%20-%20terminar.pdf>. Acesso em: 25 maio 2020.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do tribunal do júri: origem e evolução no sistema penal brasileiro.** 2005. Trabalho elaborado para o II Concurso de Monografia realizado pelo Museu da Justiça. Disponível em: http://www.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=6373b58b-39ec-4648-8fed-837e155b76ff&groupId=10136. Acesso em: 03 out. 2020.

TACHY, Mayara. 1 Vídeo (3h e 31 min). Carreiras Jurídicas. **Publicado pelo Canal UNIPAM**, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=XN4roxfEZMI&ab_channel=CanalUNIPAM. Acesso em: 18/9/2020.

VASCONCELLOS, Vinicius G. **Direito ao recurso no processo penal.** São Paulo: RT, 2019.

ZIPPELIUS, Reinhold. **Sociologia do Direito e do Estado: noções fundamentais.** São Paulo: Saraiva, 2016.